

Processo TC 016.838/2009-6 (com 112 peças)  
Tomada de Contas Especial  
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria da Saúde do Estado de Goiás em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos da União, repassados pelo Ministério da Saúde, por meio do SUS, conforme Relatório Conclusivo 6/2008, proveniente da Comissão de Tomada de Contas Especial, em função de pagamentos feitos às empresas Cellofarm Ltda. e Produtos Roche Químicos Farmacêuticos S.A., levando-se em consideração que o valor dos produtos estava onerado com o valor do ICMS, sendo que as empresas deveriam informar o valor do medicamento de forma idêntica ao informado na Ordem de Fornecimento e promover a dedução do valor referente ao ICMS.

O Tribunal, por meio do Acórdão 359/2015 - Plenário, ao que interessa ao deslinde da questão, decidiu (peça 53):

- 9.1. excluir da relação processual as Sras. Sunária Aparecida Alves de Brito e Maria Lúcia Carnellosso;
- 9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis Srs. Cairo Alberto de Freitas, ex-Secretário de Estado da Saúde, Antônio Durval de Oliveira Borges, ex-Superintendente de Administração e Finanças de Goiás, e das empresas Cellofarm Ltda. e Produtos Roche Químicos Farmacêuticos S.A., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23 da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;
- 9.3. condenar, solidariamente, os responsáveis Srs. Cairo Alberto de Freitas, ex-Secretário de Estado da Saúde, Antônio Durval de Oliveira Borges, ex-Superintendente de Administração e Finanças de Goiás, e a empresa Cellofarm Ltda., ao pagamento das quantias abaixo especificadas [...];
- 9.4. condenar, solidariamente, os responsáveis Srs. Cairo Alberto de Freitas, ex-Secretário de Estado da Saúde, Antônio Durval de Oliveira Borges, ex-Superintendente de Administração e Finanças de Goiás, e a empresa Produtos Roche Químicos Farmacêuticos S.A., ao pagamento das quantias abaixo especificadas[...];

Os srs. Cairo Alberto de Freitas e Antônio Durval de Oliveira Borges interuseram recurso de reconsideração (peças 80 e 81), assim resumido pela Secretaria de Recursos:

Alegam os recorrentes que, embora tenham juntado aos autos procurações dando poder aos outorgados para receber notificações (peças 47 e 48), tendo inclusive solicitado expressamente que as notificações fossem encaminhadas aos procuradores (peça 46), entregue ao Tribunal em 6/11/2014, da pauta no qual foi relacionado o presente processo não constou os nomes e/ou os números de

inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil dos advogados que representam os recorrentes, motivo pelo qual ficaram impedidos de exercer o direito à ampla defesa, que contempla o direito à sustentação oral.

Assim, requerem a declaração de nulidade do acórdão recorrido, haja vista a violação ao direito à ampla defesa, tendo havido ofensa, ainda, ao que prescreve o art. 179, § 7º, do Regimento Interno e o art. 40 da Resolução 164/2013-TCU, citando jurisprudência desta Corte e do Poder Judiciário sobre a questão.

A secretaria especializada propõe, em pareceres coincidentes (peças 110 a 112):

- a) conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a nulidade do Acórdão 359/2015-TCU-Plenário, restituindo-se os autos ao Relator *a quo*;
- b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida aos recorrentes e aos demais interessados.

A proposta da Serur tem por base a seguinte análise técnica:

Assiste razão aos recorrentes. Ocorre que a intimação do advogado com procuração nos autos acerca da sessão de julgamento é obrigatória, seja nos termos dos normativos internos desta Corte citados na peça recursal, seja por força do art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil, diploma de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte, sendo o julgamento, portanto, nulo como afirmam os recorrentes e nos termos da jurisprudência desta Corte (acórdãos 345/2015-TCU-Plenário e 3438/2014-TCU-Plenário).

Ademais, é importante que se observe que a juntada das procurações, ocorrida em 6/11/2014, foi anterior à publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União, que se deu 2/3/2015, em sua Seção 1, página 78, motivo pelo qual a intimação dos advogados dos recorrentes deveria ter sido realizada para a validade do julgamento.

De fato, da referida pauta não constaram os nomes dos advogados srs. Marcos de Araújo Cavalcanti, OAB/DF 28.560, Romildo Olgo Peixoto Júnior, OAB/DF 28.361, e Georges Louis Hage Humbert, OAB/BA 21.872 9peça 81, p. 10), procuradores dos srs. Cairo Alberto de Freitas e Antônio Durval de Oliveira Borges (peças 47 e 48), o que implica nulidade do acórdão impugnado.

Assim, o Ministério Público de Contas, anuindo ao exame oferecido pela Serur, manifesta-se de acordo com a proposta de mérito oferecida pela secretaria especializada.

Brasília, em 13 de outubro de 2015.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador